

OFÍCIO N° 037/2023

PORTO VELHO, 25 de maio de 2023.

Ilustríssimo senhor Presidente.

Em resposta ao ofício de nº 020/2023/DJ/SINPOL-RO, referente aos Autos do Precatório de nº 0007041-78.2013.822.0000, quanto à Notificação ao Parecer Jurídico no que tange ao Acordo Direto previsto no Edital nº 05/2022/2002, do TJ/RO, para expor o que segue:

O Edital nº 05/2002, de 07/11/2022, foi devidamente cumprindo na íntegra pelo SINPOL e pelos patronos originários da ação, quanto aos itens a seguir:

“1. DO OBJETO:

(...)

2.3. *Se houver litisconsórcio ativo no precatório, cada credor poderá participar individualmente do edital, sendo necessária, também, a participação do advogado se houver honorários contratuais destacados.*

4. DA HABILITAÇÃO:

4.2 *O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:*

b.1) *Havendo honorários contratuais destacados em favor do advogado do cedente, na habilitação o cessionário deverá apresentar a anuência do referido advogado.*

b.2) *Havendo destaque dos honorários contratuais, pelo juízo da execução ou no curso do precatório até a data da publicação do edital, é necessária a participação e concordância no acordo direto do advogado titular dos honorários destacados, em conjunto com o credor.*

b.4) *Havendo honorários contratuais destacados até a data da publicação deste edital, na manifestação do credor e de seu advogado deverá ser indicado expressamente o id. no qual consta o destaque (ofício requisitório ou despacho da Presidência autorizador), sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.*

7. DA DESISTÊNCIA:

7.2. *A ausência de apresentação de desistência importará em seguimento do acordo direto.”*

A comprovação do alegado, vem demonstrado em sua integralidade nas petições acostadas aos Autos do precatório pelo SINPOL, nos seguintes Id's:

1. Segue a petição do SINPOL nos Id's 18215794, Id 18226108, Id 18229205, Id 18239387, Id 18227968, Id 18237440, juntando os requerimentos dos servidores que aderiam ao acordo direto, conforme previsto no Edital nº 05/2022, do TJ/RO, bem como a informação pelos patronos (Hélio Vieira e Zênia Cernov), de que a formalidade foi cumprida quanto a indicação da existência de destaque com a expressa indicação do contrato de honorários, no Id 23646147.



2. Segue petição no Id 18815811, no qual o Advogado do SINPOL declarou sua adesão formal aos Termos de Acordo, exclusivamente em favor dos beneficiários diretos que também aderiram. Acompanhou ainda na referida petição, a cópia legível do documento pessoal e imagem do extrato bancário dos patronos dos credores (Dr. Hélio Vieira), atendendo ao Item 4.2 do Edital n. 05/2022, conforme já constam nos Autos nos ID's 18815812, 18815813 e Id 18815814;

3. Segue a petição do SINPOL no Id 19021734, no qual foram juntadas cópias de documentos legíveis dos servidores/credores, quais sejam: cópia do cartão bancário/imagem do extrato bancário e cópia legível do documento pessoal ou do cartão bancários, atendendo, portanto, a determinação judicial;

4. Segue a petição do SINPOL no Id 19172814, requerendo Audiência de Conciliação, entre a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça, para dirimir os equívocos, deixando nítida a necessidade de ouvir o Procurador Geral do Estado para se manifestar quanto aos créditos dos servidores e quanto aos honorários contratuais;

5. Id 19812460, petição do SINPOL requerendo a desistência do procedimento do acordo, tendo em vista as supostas falhas apontadas pelo Estado de Rondônia, que não têm previsão legal no Edital nº 05/2022, e ainda a hierarquia das leis, já que um Edital publicado pelo Estado não tem poder hierárquico superior ao Estatuto da OAB quanto aos honorários contratuais já expedido e destacado pelo Juiz de origem, bem como no setor de precatório do TJ-RO.

6. Id 19737380, petição do SINPOL requerendo a desistência de todas as adesões ao acordo do Edital nº 05/2022, retroativamente à data do protocolo, tendo em vista que, ao contrário do que foi dito pelo Estado de Rondônia, a homologação do acordo em relação aos servidores, por prejudicar os honorários, depende da concordância dos Advogados, nos termos do art. 23, parágrafo 4º do Estatuto da OAB, que dispõe: “EAOAB-Lei n. 8.906/94. Art.22. § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*”, o que foi devidamente cumprido no Id 23646147.


7. O SINSEPOL e os patronos cumpriram integralmente as resoluções do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e o Edital n. 05/2022, quanto ao procedimento do precatório.

Assim, o Estado de Rondônia ao publicar o Edital n. 05/2022, não querem que os Acordos aconteçam questionando até honorários advocatícios o que não é de competência do Estado.

Segue ofício do SINPOL direcionado ao Procurador Geral do Estado - PGE referente às adesões de acordo.

Por outro lado, o pagamento de precatório deve seguir a ordem cronológica.

Atenciosamente.



HÉLIO VIEIRA E ZÊNIA CERNOV
Advogados Associados



ILMº. SRº. ODAIR JOSÉ OZAME
PRESIDENTE DO SINPOL
NESTA